

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

KAIO VITOR PEREIRA DA SILVA
MELINA COELHO MARQUES DE LIMA

**ISOLAMENTO SOCIAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL
E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER:** um entendimento
a partir de gênero e patriarcado

BELÉM
2020

KAIO VITOR PEREIRA DA SILVA
MELINA COELHO MARQUES DE LIMA

**ISOLAMENTO SOCIAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL
E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: um entendimento
a partir de gênero e patriarcado**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Profa. Dra. Verena Holanda de
Mendonça Alves

BELÉM
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

S856i Silva, Kaio Vitor Pereira da.

Isolamento social durante a pandemia da Covid-19 no Brasil e a violência doméstica contra a mulher: um entendimento a partir de gênero e patriarcado. / Kaio Vitor Pereira da Silva, Melina Coelho Marques de Lima. – Belém, 2020.

29 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2020.

Orientador: Profa. [Dra. Verena Holanda de Mendonça Alves](#).

1. Violência contra a mulher. 2. Covid-19. 3. Pandemia. I. Lima, Melina Coelho Marques de. II. Alves, Verena Holanda de Mendonça (orient.). III. Título.

CDD 342.16

KAIO VITOR PEREIRA DA SILVA
MELINA COELHO MARQUES DE LIMA

**ISOLAMENTO SOCIAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL
E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: um entendimento
a partir de gênero e patriarcado**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Profa. Dra. Verena Holanda de
Mendonça Alves

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Verena Holanda de Mendonça Alves - Orientadora
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

ISOLAMENTO SOCIAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UM ENTENDIMENTO A PARTIR DE GÊNERO E PATRIARCADO

SOCIAL ISOLATION DURING THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL AND WOMEN'S DOMESTIC VIOLENCE: AN UNDERSTANDING FROM GENDER AND PATRIARCHY

Kaio Vitor Pereira da Silva¹

Melina Coelho Marques de Lima²

Verena Holanda de Mendonça Alves³

Resumo:

O tema delimitado para esta pesquisa é referente ao aumento no número de denúncias de violência doméstica contra a mulher durante a pandemia da COVID-19 no Brasil. O problema central dessa pesquisa baseia-se no seguinte questionamento: De que forma o regime patriarcal contribuiu para o aumento no número de denúncias de violência doméstica contra a mulher durante o período de março e abril, período mais intenso do isolamento social no Brasil em decorrência da pandemia? A hipótese aqui sustentada é a de que a estrutura patriarcal de dominação de homens sobre mulheres, como justificativa para a formação de hierarquia entre os gêneros, e que também viola direitos humanos e direitos infraconstitucionais, é responsável pelo que é chamado pela teórica Carole Pateman de “lei do direito sexual masculino”. Esse direito masculino incute nos homens a sensação de posse sobre o corpo da mulher, como se esta não fosse um sujeito de direito tal qual o homem o é, o que os encoraja a praticar discriminação e violência contra o gênero feminino. Dessa forma, a pesquisa se propõe a compreender, utilizando de maneira principal obras de autoras feministas que possuem grande contribuição para o tema aqui abordado, o fenômeno da violência doméstica contra a mulher a partir das relações de gênero que deram origem a base material do patriarcado que está institucionalizado na sociedade em que vivemos hoje.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Isolamento Social; Violência de Gênero.

Abstract:

The delimited subject to this research refers to the increase in the number of reports domestic violence against women during sars-coV-2 pandemic in Brazil. The major issue in this research is based on the following questioning: In which way the patriarchy subsidizes for the increase in the number of reports of domestic violence against the female gender on the time of March and April, the most intense period of social isolation in Brazil due to the pandemic? The hypothesis sustained here is that the patriarchy structure of the men domination over women, as an excuse to the formation of hierarchy between genders, and is also responsible for the human rights and infra-constitutional

¹ Graduando do curso de Direito no Centro Universitário do Pará (CESUPA)

² Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário do Pará (CESUPA)

³ Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Professora do Centro Universitário do Estado do Pará. Professora Orientadora.

rights violation, is accountable for what is called by the theoretical Carole Pateman “The law of male sex-right”. This male sex-right raises in men the sense of possession over women’s bodies, as if they were not rights holders as men are, encouraging the practice of discrimination and violence against the female gender. In this degree, the research proposes to comprehend, using mainly works of feminists authors that contributes to the subject of the present article, the women domestic violence phenomenon from gender relations that occasioned the material base of the patriarchy that is structured and institutionalized in the society nowadays.

Keywords: Domestic Violence; Social Isolation; Gender-based Violence.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno antigo, e que pode ser entendido da dominação masculina sobre mulheres que surge a partir da cultura patriarcal, um caso específico de relação desigual de gênero e que justifica a estruturação de um sistema institucionalizado de sujeição feminina ao gênero masculino (SAFFIOTI, 2011).

A pandemia da COVID-19 evidenciou várias mazelas sociais existentes no Brasil, dentre elas está à violência doméstica contra a mulher que se agravou fortemente durante o período mais intenso do isolamento social no país, o que chamou a atenção da sociedade e das autoridades no âmbito nacional.

Considerando a relação desigual entre gêneros, que justifica a formação de hierarquia entre eles e a sujeição da mulher ao homem, daremos andamento nesta produção teremos cinco itens. No primeiro item abordar-se-á as origens das desigualdades de gênero, expondo teorias que tentam justificar a mudança das sociedades igualitárias, como as de caça e coleta, para as sociedades modernas que conhecemos atualmente, tendo como base referencial principal a obra “Gênero, Patriarcado, Violência” da teórica Heleieth Saffioti e o o artigo Das Origens da Desigualdade de Gênero, das autoras Anne-Marie Pessis e Gabriela Martín.

O segundo item tratará acerca da conceituação de patriarcado tendo em vista que essa conceituação é essencial para compreender de que forma ele se manifesta nas relações de gênero, ainda que em graus diferentes, utilizando como referência a obra já citada de Heleieth Saffioti.

Após discorrer acerca das origens da desigualdade de gênero e do conceito de patriarcado, necessário se faz um terceiro item destinado à compreensão de sua origem. Para tanto, recorreremos a obra “O contra sexual” de Carole Pateman, filósofa britânica

de grande relevância acerca dos estudos das relações de gênero. Neste capítulo veremos que o patriarcado surge a partir de um pacto original que libertou homens e sujeitou mulheres.

Após as análises acerca de gênero e de patriarcado, o quarto item irá tratar do patriarcado como um violador de Direitos constitucionais e infraconstitucionais da mulher durante o isolamento social no Brasil, onde serão expostos dados obtidos a partir de setores governamentais que indicam o aumento no número de denúncias de violência doméstica contra a mulher durante o período mais intenso do isolamento social no Brasil, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Para fazer o fecho desta produção científica, iniciaremos o quinto item, o qual abordará a análise do tratamento jurídico voltado aos casos de violência contra a mulher no Brasil, além da análise das medidas utilizadas pelo Estado brasileiro para viabilizar as denúncias por mulheres vítimas de violência doméstica durante o isolamento social, e por fim serão expostas medidas indicadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Agenda 2030 para a superação das desigualdades de gênero, que associadas as medidas afirmativas adotadas no Brasil, poderiam superar a base patriarcal institucionalizada na sociedade brasileira.

Com isso, a pesquisa buscará responder a seguinte questão: Em que medida o regime patriarcal contribuiu para o aumento no número de denúncias de violência doméstica contra a mulher durante o período de março e abril, período mais intenso do isolamento social no Brasil em decorrência da Pandemia da COVID-19?

1. TEORIAS ACERCA DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

Diversas teorias tentam explicar o processo que culminou no sistema que coloca homens em posição de superioridade e dominação em face da mulher. Essas teorias foram fundamentalmente divididas em teorias de cunho biológico e teorias que explicam a desigualdade de gênero como um fator social e cultural. As teorias de cunho biológico tentam explicar a desigualdade de gênero a partir de um determinismo biológico originado no dimorfismo sexual e nas individualidades de cada gênero na função reprodutiva. Com base nas teorias com viés biológico a mulher teria um desenvolvimento racional inferior ao do homem, o que por consequência a incapacitaria de tomar decisões de grande importância para o grupo, como questões de sobrevivência, mas as tornariam

aptas para desenvolver atividades que não exigissem grandes responsabilidades (PESSIS; MARTÍN, 2005).

No entanto, as teorias de cunho biológico foram muito questionadas por diversos críticos que entendem que a desigualdade de gênero é uma construção cultural e que não possui relação com fatores biológicos.

A teórica brasileira Saffioti (2011) explica que as práticas de mulheres e de homens podem ser diferentes, da mesma maneira que o são biologicamente, mas que isso por si só não configura a desigualdade. A autora explica:

Cabe lembrar, aqui, que diferente faz par com idêntico. Já igualdade faz par com desigualdade, e são conceitos políticos (SAFFIOTI, 1997a). Assim, as práticas sociais de mulheres podem ser diferentes das de homens da mesma maneira que, biologicamente, elas são diferentes deles. Isto não significa que os dois tipos de diferenças pertençam à mesma instância. A experiência histórica das mulheres tem sido muito diferente da dos homens exatamente porque, não apenas do ponto de vista quantitativo, mas também em termos de qualidade, a participação de umas é distinta da de outros. Costuma-se atribuir estas diferenças de história às desigualdades, e estas desempenham importante papel nesta questão. Sem dúvida, por exemplo, a marginalização das mulheres de certos postos de trabalho e de centros de poder cavou profundo fosso entre suas experiências e as dos homens. É importante frisar a natureza qualitativa deste hiato. Trata-se mesmo da necessidade de um salto de qualidade para pôr as mulheres no mesmo patamar que os homens, não esquecendo, porém, de humanizar os homens. Certamente, este não seria o resultado caso as duas categorias de sexo fossem apenas diferentes, mas não desiguais (SAFFIOTI, 2011, p. 16-17).

Nesse trecho de seu livro a teórica brasileira faz uma crítica às teorias que tentam explicar a desigualdade de gênero atribuindo cunho biológico a ela, além do fator social e cultural, ao fenômeno da desigualdade de gênero. Não seria, portanto, o fator biológico que distingue naturalmente homens e mulheres o fato determinante para que suas posições sociais fossem definidas de forma hierárquica, em posições desiguais.

Nesse sentido, a divisão sexual do trabalho baseadas em fatores biológicos existente nas sociedades de caça e coleta não foi o fator determinante para dar origem à desigualdade de gênero. A divisão sexual não se dava pela maior força física do homem, tendo em vista que existiam sociedades em que a caça era responsabilidade das mulheres e não dos homens. Segundo Saffioti (2011), o argumento mais plausível para justificar a divisão sexual do trabalho nas sociedades de caça e coleta se dá ao fato de que, como o aleitamento dos bebês era obrigatório, o trabalho feminino era acompanhado de sus bebês amarrados ao seio. No entanto, tendo em vista que a maneira que os bebês possuem de expressar suas necessidades é chorando, este choro poderia facilmente espantar a caça, o

que colocaria a perder o alimento do grupo. Dessa forma, às mulheres eram atribuídas as atividades relativas a coleta e aos cuidados do bebê (SAFFIOTI, 2011).

Por sua vez, aos homens era atribuída a atividade da caça, e esta, no entanto, diferentemente da coleta que era atividade desenvolvida cotidianamente, era realizada apenas uma ou duas vezes por semana, sendo as mulheres responsáveis por cerca de 60% do atendimento das necessidades do grupo. Nesse sentido, tendo em vista que aos homens sobrava muito tempo livre para exercício de suas criatividade, daí criada a expressão “sombra e água fresca” (SAFFIOTI, 2011, p. 60), eles puderam criar sistemas simbólicos de inferiorização da mulher que antes era tida como um ser poderoso (SAFFIOTI, 2011).

Nota-se que, portanto, a divisão do trabalho baseada no gênero não foi justificativa para formação de uma estruturação social hierárquica entre o gênero masculino e o gênero feminino nas sociedades de caça e coleta. O que houve, no entanto, foi uma estruturação baseada no sexo para melhor funcionalidade das atividades do grupo, onde cada um, homem ou mulher, desempenha papel fundamental para sobrevivência da comunidade, sem necessariamente que as funções desempenhadas por mulheres fossem desvalorizadas.

Para o sociólogo Allan G. Johnson, citado por Saffiotti (2011), outros dois fatores atuaram na transição das sociedades igualitárias para às sociedades conhecidas atualmente. A produção de excedente econômico e a descoberta de que o homem é imprescindível para gerar uma nova vida. De maneira geral a produção de excedente econômico por si só não será a causa da desigualdade, mas sim uma precondição a ela, tendo em vista que o excedente pode ser tanto partilhado quanto acumulado, e quando acumulado poder fazer surgir a prática da dominação-submissão.

Nessa análise, a produção de excedente econômico, embora não seja por si só a causa de transformação de relações de gênero igualitárias para relações desiguais, ele será, no entanto, responsável por acúmulo de poder que será repassado aos homens. Dessa forma o excedente irá figurar como uma precondição ao surgimento de um sistema baseado no controle, dominação e opressão nas relações de gênero.

As autoras Anne-Marie Pessis e Gabriela Martín (2005) explicam que os problemas de desigualdade de gênero surgem de forma dominante em sociedades humanas que possuem um desenvolvimento técnico reduzido, como se observa nos relatos de viajantes nos séculos dos descobrimentos e nas expedições colonialistas, onde bens matérias, a mulher e palavras seriam apenas componentes dos sistemas de troca.

No entanto, essas evidências não seriam suficientes para explicar a desigualdade de gênero nos tempos mais remotos da história do homem. Nesse sentido as autoras apresentam dois fatores originais que condicionarão de forma ideológica a forma desigual de organização da espécie humana. São eles: a) O controle da informação técnica e; b) A solidariedade masculina (PESSIS; MATÍN, 2005).

Pesquisas realizadas acerca do gênero homo evidenciam que em primatas os comportamentos não se modificam e não são capazes de explicar as desigualdades de gênero. Evidências mostram uma primazia sexual do macho dominante, no entanto, essa primazia não vem acompanhada de uma coerção de fêmeas, o que ocorre na verdade é que as próprias fêmeas atribuem certa preferência pelo macho dominante. Ainda segundo as autoras existem evidências de que cada espécie seria organizada levando-se em consideração fatores ambientais que condicionariam a possibilidade de sobrevivência do grupo. Nesse sentido, cada membro do grupo partilha de informações que lhes permitirão ter maiores condições de sobrevivência (PESSIS; MATÍN, 2005).

Nesses grupos, então, não seriam observáveis os dois fatores originais que irão condicionar ideologicamente a desigualdade de gênero, especificamente quanto ao controle de informação técnica, tendo em vista que o compartilhamento de informação vai ser, na verdade, fator determinante para a sobrevivência do grupo, o que não justificaria, portanto, que às mulheres fossem negado acesso à informação tendo em vista que a falta de compartilhamento de informações poderia colocar em risco a sobrevivência de todo o grupo.

Outra importante pesquisa arqueológica indicam que os padrões comportamentais das primeiras populações humanas eram voltados à sobrevivência do grupo, tendo em vista que, em relação a outras espécies, a espécie humana encontrava-se em uma situação de vulnerabilidade em decorrência de suas carências biológicas. Nesse sentido, levando em consideração o baixo desenvolvimento técnico disponível para defesa do grupo, era essencial que um certo grau de solidariedade para sua sobrevivência. Cada membro do grupo, homem ou mulher, dentro de suas especificidades (divisão sexual), era apto a desempenhar uma função que, para o grupo, era essencial para que este pudesse sobreviver como um só organismo (PESSIS; MATÍN, 2005).

Os grupos humanos pré-históricos eram estruturados como seminômade, e portanto o deslocamento era essencial para a identificação de novos ambientes que apresentassem maiores possibilidades de recursos de sobrevivência para o grupo. No entanto, o encontro com outras espécies ou até mesmo com outro grupo de humanos

poderia acarretar riscos para o grupo tendo em vista seus limitados instrumentos de defesa. A força física era importante, no entanto, a vitória do grupo estava mais associada ao que melhor possuísse estratégia de defesa, do que ao que mais apresentasse força física, assumindo a posição de liderança do grupo aquele que apresentasse melhor capacidade para planejar uma defesa bem sucedida, fosse homem ou mulher (PESSIS; MATÍN, 2005).

Nota-se, portanto, que a solidariedade nas primeiras populações humanas não será fator que condicionará ideologicamente a forma desigual de relações entre os gêneros. Nessas sociedades a solidariedade compartilhada entre os integrantes do grupo é fator imprescindível à sobrevivência do grupo, dadas as circunstâncias que a vida seminômada impunha. Nesse sentido, não observa-se graus de discriminação baseado em solidariedade entre apenas um gênero, sendo possível até mesmo que mulheres liderassem o grupo caso tivessem melhor capacidade de criar estratégias de defesa para o grupo.

Levando-se em consideração que desde o surgimento do Homo Sapiens a espécie humana é naturalmente mais frágil em sua primeira etapa de vida, é necessário que o grupo dê maior suporte a este novo membro do grupo para que sua sobrevivência seja possível. Dessa forma, uma vez que aos homens competia a proteção da comunidade, caberá às mulheres garantir esse apoio. A partir dessa necessidade, surge uma especialização na divisão do trabalho que será classificada por gênero (PESSIS; MATÍN, 2005).

Embora não se possa afirmar que a divisão do trabalho por gênero tenha excluído a mulher do conhecimento das técnicas de defesa e ataque do grupo, não se pode negar que a mulher, tendo em vista que entre cada gravidez e o pós-gravidez transcorria pouco tempo, teve um diferente acesso às essas informações. Em decorrência desse menor acesso às informações de defesa e ataque do grupo é provável que à mulher não fosse atribuída maior importância para seu aperfeiçoamento em atividades violentas capazes de garantir a sobrevivência do grupo. Com a divisão do trabalho as mulheres ficaram responsáveis pela manutenção do grupo e os homens foram se especializando na defesa do grupo, ficando responsáveis pelas inovações técnicas de guerra (PESSIS; MATÍN, 2005).

Essa necessidade de divisão de trabalho por gênero foi responsável por um diferente acesso entre homens e mulheres às informações técnicas e o aperfeiçoamento de estratégias para seu uso. De forma gradativa esse aperfeiçoamento técnico possibilitará o aumento da probabilidade de vida dos grupos, bem como a violência ficará mais controlada tendo em vista que as defesas planejadas dos grupos será responsável pela diminuição dos riscos de ataques de outros grupos. Dessa forma, os grupos seminômades

passam a ter uma nova organização social. A vida agora sedentária criou interesses que vão além da simples sobrevivência do grupo. Com o surgimento da agricultura os grupos puderam acumular alimentos, o que significa também o acúmulo de poder. Nesse sentido a violência utilizada para sobrevivência do grupo agora também será responsável por preservar bens e o próprio território (PESSIS; MATÍN, 2005).

Nessa análise, divisão do trabalho baseada em gênero nas sociedades ainda não complexas, embora isoladamente não dê causa às relações desiguais entre o gêneros, abrirá espaço para que homens compartilhem solidariamente informações entre si que serão essenciais à defesa do grupo e posteriormente à defesa do território. A origem da desigualdade entre os gêneros se dará a partir da nova organização social, onde a inovação técnica irá formar um acúmulo de conhecimento que será destinado aos homens a partir da solidariedade criada por eles. De maneira geral, a solidariedade criada entre homens, somado a exclusão da mulher do conhecimento técnico, dará base para formação de sociedades baseadas em discriminação de gênero.

A compreensão acerca da origem das desigualdades de gênero se faz necessário tendo em vista que, como será visto no próximo item, o patriarcado é um caso específico de relações de gênero que surge a partir da solidariedade masculina, e sua base material ainda é responsável por violações ao Direito da mulher, em especial durante a Pandemia da COVID-19. A sequência deste trabalho procurará conceituar patriarcado e mostrar de que forma ele se manifesta nas sociedades, mostrando que sua base material ainda é responsável por violações a Diretos constitucionais e infraconstitucionais da mulher.

2. DO CONCEITO DE PATRIARCADO

Embora o atual cenário seja de extrema desigualdade de gênero, onde homens colocam-se em posição de superioridade sobre a mulher, as relação de gênero nem sempre foram calcadas nesse abismo social entre homens e mulheres, que só veio ocorrer após um longo processo de instauração do patriarcado que foi marcado por grande resistência feminina. O ano de 2020 foi marcado pela pandemia da COVID-19, que assolou o mundo e potencializou problemas sociais. No Brasil, o isolamento social em seu período mais intenso, março e abril, fez com que mulheres estivessem diretamente à vigilância de seus agressores e longe de ambientes e pessoas que poderiam lhe oferecer algum tipo de amparo. Nesse sentido, este item da pesquisa tratará do conceito de patriarcado e de como ele se manifesta nas sociedades atuais, tendo em vista que ele é, como já visto,

responsável por relações desiguais entre os gêneros masculino e feminino, onde o poder de autoridade é atribuído ao homem para habilitá-lo a sujeitar mulheres.

A teórica brasileira Heleieth Saffioti (2011) sugere a utilização da categoria de gênero associada ao conceito de patriarcado, tendo em vista que, para ela, é ele quem irá demonstrar como as relações de dominação irão se estabelecer, sendo o patriarcado portanto um caso específico de relações de gênero.

Embora o conceito de gênero nem sempre tenha existido na história da humanidade, o significado do masculino e do feminino produzido a partir do agrupamento das sociedades, sempre existiu. Por outro lado, o patriarcado como um sistema de dominação de homens sobre mulheres é um sistema relativamente novo se comparado a história da humanidade, fazendo parte de um processo específico de relações de gênero que é calcado na desigualdade (SAFFIOTI, 2011). Nesse sentido se faz necessário entender como funcionou o processo histórico que culminou nas relações hierárquicas de gênero que são perpetradas seguindo a lógica patriarcal.

As décadas de 1960 e 1970 foram marcadas pela ruptura das teóricas feministas, radicais ou marxistas, com o conceito weberiano de patriarcado. O fator determinante para que isso ocorresse se deu ao fato de que a abordagem funcionalista de patriarcado não conseguia perceber que o patriarcado é na realidade uma estrutura em que há dominação masculina sobre mulheres (SAFFIOTI, 2011).

Embora a abordagem funcionalista apontasse a existência de discriminação existente e perpetrada contra mulheres, incorria em colocar os papéis domésticos e públicos no mesmo patamar, atribuindo a eles um igual potencial explicativo, o que levava a uma visão homogeneizada dos papéis sociais construídos por mulheres.

Nesse sentido, os estudos sobre mulheres realizados por feministas na década de 1970 foram de fundamental importância para o abandono do “constructo mental weberiano” e para o reconhecimento do patriarcado como uma estrutura (SAFFIOTI, 2011). Entender o patriarcado como uma estrutura leva ao entendimento do porquê da dominação “patriarcado” e não outras, como por exemplo “dominação masculina” utilizada por Bourdieu (2005), andocentrismo ou falocentrismo. Nesse sentido Heleieth Saffioti afirma que:

patriarcado exprime, de uma só vez, o que é expresso nos outros termos, além de trazer estampada, de forma muito clara, a força da instituição, ou seja, de uma máquina bem azeitada que opera sem cessar e, abrindo mão de muito rigor, quase automaticamente (SAFFIOTI, 2011, p. 101).

Essa definição trazida pela autora nos faz entender que a denominação “patriarcado” consegue, de forma mais ampla e bem clara, englobar outras definições que estão contidas dentro da força institucionalizada que é o patriarcado. Nesse sentido, a definição “patriarcado” evitaria uma visão homogeneizada acerca desse caso específico de relações de gênero, uma vez que o patriarcado não se mostra com a mesma intensidade em todas as sociedades. Não é possível, portanto, afirmar que atualmente as manifestações do patriarcado são as mesmas que as manifestadas em Atenas, por exemplo. Embora o patriarcado se manifeste em diferentes formas, em diferentes graus, é possível observar que a naturalização do fenômeno da supremacia do homem em face da mulher ocorre porque a natureza institucional do fenômeno é a mesma sendo sempre baseada na solidariedade masculina.

É importante observar que o patriarcado é comparado a uma máquina, uma engrenagem que funciona de maneira quase que automática, podendo ser acionada até mesmo por mulheres. A máquina institucionalizada do patriarcado incute em mulheres uma ideologia que dá a cobertura necessária a sua reprodução. Nesse sentido, mesmo mulheres, que embora não sejam coniventes com o regime de dominação patriarcal, irão desempenhar, em maior ou menor grau funções do patriarca formando seus filhos e filhas a partir das leis masculinas.

Para não incorrer no mesmo erro que pessoas comuns e até mesmo feministas radicais incorreram, ao tentar explicar patriarcado com base em uma lógica dualista entre a existência do patriarcado e a inexistência de matriarcado, a teórica Saffioti (2011) propõe que seja feito o seguinte questionamento: “houve sociedades com igualdade social entre homens e mulheres?”. Para a autora essa pergunta seria suficiente para dar outro destino à valorização de patriarcado, que diferentemente da lógica dual patriarcado/matriarcado, possibilitaria a explicação da inferioridade social feminina.

Para não reduzir o patriarcado a um simples adjetivo de uma ideologia é necessário entender os papéis que formam a unidade que é o ser humano: o pensar, o sentir e o agir. O ser humano, então, é representado por uma unidade onde se encontram integrado o pensar, o agir e o sentir. Nesse sentido o ser social, ao ser dotado de consciência torna-se responsável pelas transformações ocorridas na sociedade (SAFFIOTI, 2011).

Hartmann, citado por Saffioti, conceitua patriarcado da seguinte forma:

[...] um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres. As relações hierárquicas entre os homens, assim como a solidariedade

entre eles existente, capacitam a categoria constituída por homens a estabelecer e a manter o controle sobre as mulheres (HARTMANN *apud* SAFFIOTI, 2011, p. 104).

Segundo este conceito o patriarcado se sustentaria sob uma economia domesticamente organizada, e serve como um meio para assegurar aos homens à produção diária e a reprodução da vida, se estabelecendo por meio de um pacto masculino que garante a opressão feminina. Ainda, consoante este conceito, patriarcado não estaria restrito à relação entre o homem e a mulher, ocorrendo também nas relações sociais entre homens, em relações hierárquicas que são conservadas pela solidariedade masculina, e que os habilita a controlar a figura feminina. Com base nesse conceito de patriarcado, o conjunto de relações hierárquicas as quais os homens são submetidos no regime patriarcal não seria capaz de romper com a solidariedade existente entre eles, tendo em vista que serão exatamente essas relações que irão os formar para continuarem oprimindo as verdadeiras vítimas do regime patriarcal.

Nesse contexto Saffiotti (2011) afirma que no regime patriarcal as mulheres servem como objeto de satisfação sexual para os homens, além de servirem como reprodutoras de herdeiros, que posteriormente serão habilitados a manter o controle sobre as mulheres, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Ainda, segundo a autora, a soma de dominação e exploração da mulher no regime patriarcal é entendida como opressão. Essa base material do patriarcado, muito embora existam consideráveis avanços femininos, seja na área profissional, seja na ocupação de espaços públicos, ainda é a mesma. Acerca da dominação/exploração da mulher atualmente, cita a referida autora:

A dominação-exploração constitui um único fenômeno, apresentando duas faces. Desta sorte, a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, em sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e político-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva. Seja para induzir as mulheres a ter grande número de filhos, seja para convencê-las a controlar a quantidade de nascimentos e o espaço de tempo entre os filhos, o controle está sempre em mãos masculinas, embora elementos femininos possam intermediar e mesmo implementar estes projetos (SAFFIOTI, 2011, p. 106).

A autora, sem negar a qualidade do conceito de patriarcado atribuído por Hartmann, traz à ele acréscimos. Segundo a autora, o patriarcado quando na presença de classes sociais e racismo não se reduz a uma hierarquia entre as categorias de sexo, mas também traz uma contradição entre interesses. Enquanto ao homem é interessante a

manutenção do *status quo*, as mulheres possuem interesse pela igualdade social. Não existe, então, apenas um conflito entre os interesses, mas sim uma contradição. (SAFFIOTI, 2011).

A respeito da contradição de interesses entre homens e mulheres cita a autora:

Não basta ampliar o campo de atuação das mulheres. Em outras palavras, não basta que uma parte das mulheres ocupe posições econômicas, políticas, religiosas etc., tradicionalmente reservadas aos homens. Como já se afirmou, qualquer que seja a profundidade da *dominação-exploração* da categoria mulheres pela dos homens, a natureza do patriarcado continua a mesma. A contradição não encontra solução neste regime (SAFFIOTI, 2011, p. 107).

Depreende-se da análise do trecho acima citado que a base material do patriarcado, uma vez que se encontra institucionalizada nas sociedades, não será superada com a simples ocupação de mulheres em espaços que antes eram reservados ao homem. Ainda que o campo de atuação feminina seja ampliado, e mulheres possam desempenhar funções semelhantes às de homens, a igualdade social que é interesse delas não irá existir tendo em vista que existirá, seja qual for o grau de profundidade, relação de dominação-exploração da categoria masculina em desfavor da feminina, seja pela marginalização de importantes papéis econômicos ou pela intensa discriminação salarial por elas sofrida. Nesse sentido, a contradição não encontrará solução em sociedade em que a estrutura patriarcal se faz institucionalizada, sendo possível o alcance de sua superação em sociedade não-patriarcal onde os conflitos existentes no meio social encontram solução nas próprias relações de gênero que são livres de hierarquias categóricas baseadas no gênero.

A partir da conceituação de patriarcado exposta neste item, percebe-se que o patriarcado é um regime institucionalizado e que por isso perpassa por todo o meio social, sendo um caso específico de relações de gênero que será responsável por estabelecer relações desiguais entre homens e mulheres. O próximo capítulo deste trabalho abordará o momento, ainda que fictício, em que o regime patriarcal foi estruturado, e de que forma ele se consolidou na sociedade civil até os dias atuais, onde mostra-se como grande violador de Direitos femininos.

3. O CONTRATO SOCIAL: DA HISTÓRIA DE LIBERDADE A HISTÓRIA DE SUJEIÇÃO

Após entender as origens das desigualdades de gênero, e entender que o patriarcado é um caso específico desse tipo de desigualdade, é necessário compreender qual a origem do pacto firmado entre homens, que legitima a dominação-exploração da mulher na sociedade que vivemos hoje. A obra “O contrato sexual” da filósofa britânica Carole Pateman possui grande relevância para a compreensão acerca da origem do referido pacto masculino.

O estudo acerca da origem do pacto patriarcal surge a partir do que a Pateman considera como “a mais famosa e influente história política dos tempos modernos” (1993, p. 15), que é o contrato social. A história mais contada sobre o contrato social conta como foi estruturada a nova forma de organização da sociedade civil e dos direitos políticos. No entanto, ainda que muito se fale sobre o contrato social, este representa apenas um lado de uma história que é formado por um pacto social. As versões tradicionais acerca da teoria do contrato social, bem como os teóricos contemporâneos, deixam de examinar metade da história que forma o contrato original, que também trata da gênese do direito político, porém sobre a ótica patriarcal, onde o homem exerce o controle sobre a mulher.

A outra metade da história apontada do pacto por Pateman (1993) será responsável por contar como a forma moderna de patriarcado se estabeleceu, fazendo nascer a nova sociedade civil que foi criada a partir do pacto original e que deu origem a ordem patriarcal. Nessa nova ordem social contratual a liberdade civil e política que se manifesta, por exemplo, no contrato de trabalho, na cidadania ou no casamento são vistas apenas por um lado do pacto original, o lado que oferece liberdade aos homens.

São diversas as teorias acerca da origem do contrato original e da liberdade civil que surgiu a partir dele. Pateman (1993) traz em sua obra algumas dessas teorias. A primeira a apresentada pela autora atribui o surgimento do pacto original a superação do estado natural. Com base nessa teoria os homens teriam trocado as incertezas e inseguranças da liberdade do estado natural, por uma liberdade que seria salvaguardada por um Estado. Nesse sentido, com a criação do Estado o homem passaria a ter acesso a liberdade civil de forma universal, onde homens estariam aptos a exercer relações civis contratuais.

Da análise dessa primeira teoria nota-se que os homens teriam abdicado do estado natural tendo em vista que esse já não era suficiente para abarcar relações sociais que exigissem uma maior complexidade, como por exemplo um contrato de casamento. Além disso, viver no estado natural poderia representar riscos, e portanto, insegura. Então, a partir da criação do Estado surge a liberdade civil, que garante aos homens a liberdade

uma liberdade universal acerca das relações contratuais, e que garante maior segurança a nova forma social de organização.

Uma outra interpretação acerca da origem do contrato original é a de que a liberdade civil foi conquistada por filhos que renegaram sua sujeição natural ao regime patriarcal, fazendo surgir um regime estatal em substituição ao regime paternal. Nessa interpretação a sociedade civil moderna surge após uma ruptura com o regime paternal/patriarcal. Dessa forma, o direito paterno não poderia existir na sociedade civil moderna tendo em vista que a nova sociedade civil pressupõe uma superação do regime paternal/patriarcal, sendo indiscutivelmente contrários (PATEMAN, 1993).

Essa interpretação encontra problemas que serão vistos mais a seguir, mas que por ora, basta a compreensão de que a sociedade civil, diferentemente do que esta interpretação indica, na verdade a formação da nova sociedade civil a partir do pacto original não rompe com o regime patriarcal, uma vez que a liberdade civil dependerá do regime patriarcal nas sociedades civis.

No entanto, essas interpretações acerca da formulação do pacto original não mencionam que a verdadeira história do pacto vai muito além da liberdade civil. Há na verdade, a história de dominação de homens sobre mulheres, onde o homem passa a ter direito ao acesso sexual ao corpo feminino (PATEMAN, 1993). A esse respeito cita Pateman:

A dominação dos homens sobre as mulheres e do direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O Contrato social é uma história de liberdade. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal, é um atributo masculino e depende do direito patriarcal (PATEMAN, 1993, p. 16-17).

De forma simplificada, o contrato original não servirá como um pacto que caracterizará a liberdade civil para todos, mas tão somente para os homens. Em se tratando do sexo feminino, esse mesmo pacto que que libertou os homens do estado natural, selvagem, irá sujeitar e submeter mulheres às vontades masculinas, tanto politicamente quanto ao acesso sexual ao corpo da mulher. O Direito masculino de acesso ao corpo da mulher, bem como a dominação de homens sobre mulheres foram questões formuladas na formação do pacto que deu liberdade aos homens, não sendo este um atributo universal, mas sim masculino. Nesse sentido, a liberdade civil advinda do pacto

original na verdade só beneficiará homens e dependerá do direito patriarcal surgido a partir do pacto de sujeição sexual.

Na visão de Pateman (1993), os teóricos contratualistas contam apenas uma parte da história, tendo em vista que o contrato sexual nunca é citado por eles. No entanto, na visão da autora, para entender como o patriarcado se estabelece como uma dominação masculina sobre mulheres, é necessário entender que o contrato original é formado tanto pelo contrato social quanto pelo contrato sexual, sendo esta uma dimensão suprimida por teóricos clássicos. Nesse sentido cita a autora:

uma parte integrante da opção racional pelo conhecido acordo original. O contrato original, como em geral é entendido, é apenas uma parte do ato da gênese política descrito nas páginas dos teóricos do contrato clássico dos séculos XVII e XVIII. O objetivo do meu estudo é começar a romper as camadas de autocensura teórica (PATEMAN, 1993, p. 11).

Nesse trecho citado da obra de Pateman a autora se propõe a romper com o que ela chama de “camadas de autocensura” ao considerar que a parte então suprimida da história do contrato original, o contrato sexual, também possui relevância política. Nesse sentido, o rompimento com a camada de autocensura está relacionado a demonstração de que o conhecido contrato original, o qual é amplamente descrito nas obras clássicas como contrato social, na verdade é formado também por um outro contrato, um contrato sexual em que nele terá como objeto a sujeição das mulheres.

Pateman (1993) esclarece que o contrato social irá pressupor o contrato sexual, e que a liberdade civil pressupõe o direito patriarcal. Nesse sentido ambos não podem ser separados, e, portanto, um não existe sem a presença do outro. O direito patriarcal então faz parte da sociedade civil advinda do pacto original.

A superação do regime paternal contada pela história do contrato social não se deu apenas para a conquista da liberdade civil, mas também para assegurar aos filhos as mulheres para si próprios. O contrato original, portanto, é um contrato social e sexual. O sexual refere-se a dois principais sentidos. O primeiro deles é referente ao direito patriarcal, no sentido de que a partir do contrato original os homens criam um direito político sobre as mulheres. O segundo diz respeito ao acesso sistemático que os homens passam a ter sobre o corpo da mulher. Dessa forma, resta claro que o contrato original na verdade não se contrapõe ao patriarcado, na verdade é ele o meio pelo qual o patriarcado moderno irá se constituir (PATEMAN, 1993).

Pateman (1993) aponta o motivo pelo qual os teóricos políticos clássicos não percebem que a história do contrato original está sendo contada de forma incompleta. Para ela, isso deve-se ao fato de que para os teóricos do contrato social o patriarcado se refere tão somente ao direito paterno, interpretando-o como um regime paternal. Não era prioridade a contestação do patriarcado pelos teóricos clássicos, que estavam mais preocupados em atacar o Direito paternal. No entanto, o direito político dos homens sobre as mulheres é, na verdade, originado nas relações privadas entre homem e mulher em suas relações conjugais. Nesse sentido, Direito paternal e poder patriarcal não se confundem, tendo em vista que o Direito paternal surge posteriormente às relações conjugais que dão origem ao patriarcado.

Dessa forma, observa-se que a sociedade civil moderna não está estruturada em um direito paternal, na verdade há muito tempo a sociedade civil não está estruturada no regime paternal, sendo este, na realidade, apenas uma das dimensões do poder patriarcal, mas não a principal (PATEMAN, 1993).

Outro motivo apontado pela autora para que o pacto sexual seja suprimido da história se dá ao fato de que as abordagens tradicionais focam em apenas uma das duas esferas da sociedade civil. Enquanto a esfera pública é tida como relevante, a esfera privada, no entanto, não ganha a mesma relevância. Nesse sentido, o matrimônio, por se tratar da esfera privada, não será considerado politicamente relevante (PATEMAN, 1993).

No entanto, como já dito anteriormente, o direito político de homens sobre mulheres é originado a partir do direito conjugal, que pertence a esfera privada, e ignorar este fato faz com que inevitavelmente o contrato sexual seja uma parte suprimida da história do contrato original. Como veremos mais a frente, embora o patriarcado se manifeste de maneira mais intensa nas relações privadas, sua estrutura encontra-se institucionalizada nas relações sociais. O público e o privado, dessa forma a relação entre o público e privado é de suma importância para a compreensão do todo que é o contrato social.

Embora pareça que o patriarcado não é importante para a esfera pública, Pateman diz que, na verdade, o direito patriarcal irá se propagar por toda a sociedade civil. A esse respeito cita a autora:

O direito patriarcal propaga-se por toda a sociedade civil. O contrato de trabalho e o que chamarei de contrato de prostituição, ambos integrantes do mercado capitalista público, sustentam o direito dos homens tão

firmemente quanto o contrato matrimonial. As duas esferas da sociedade civil são separáveis e inseparáveis ao mesmo tempo. O domínio do público não pode ser totalmente compreendido sem a esfera privada e, do mesmo modo, o sentido do contrato original é desvirtuado sem as duas metades interdependentes da história. A liberdade civil depende do direito patriarcal. (PATEMAN, 1993, p. 19)

É com base no trecho acima citado que a teórica brasileira Saffioti (2011) afirma as relações de poder do regime patriarcal na verdade não se limita à esfera privada. Diferentemente do que muitos defendem as relações patriarcais, suas hierarquias e suas relações de poder, na verdade, estão presentes na sociedade como um todo e, inclusive, está impregnado também no Estado. A autora não nega o maior predomínio das atividades privadas na esfera privada ou íntimas na esfera familiar, e da maior prevalência das atividades públicas no espaço de trabalho ou do lazer coletivo, no entanto, assim como Pateman (1993) e a citando para ratificar seu pensamento, considera que as esferas do público e do privado são inseparáveis para a compreensão da totalidade do social.

A criação do direito masculino que liberta homens e sujeita mulheres tem como base a noção de que “somente os seres masculinos são dotados das capacidades e dos atributos necessários para participar dos contratos, dentre os quais o mais importante é a posse da propriedade em suas pessoas, quer dizer, somente os homens são indivíduos” (PATEMAN, 1993, p. 21). Com base nisso, considerando que as mulheres não são consideradas indivíduos, e sendo este um atributo necessário para participar da criação do contrato, elas não farão parte de sua elaboração, no entanto serão utilizadas como objetos de sujeição do Direito masculino que nasce com o pacto. O contrato sexual será, portanto, o meio pelo qual o homem transforma seu direito natural sobre as mulheres na segurança criada pelo pacto sexual que dará origem ao direito patriarcal civil que estará presente em todas as esferas da sociedade civil (PATEMAN, 1993).

Nesse sentido, as mulheres, ainda no estado natural, não eram livres, e portanto, não seriam consideradas “indivíduos”. Dessa forma, ao não ter o atributo essencial que as capacitariam a participar da formação do contrato original, qual seja, o reconhecimento como indivíduo, foram excluídas do pacto que daria origem a história de sujeição que, embora exista e seja responsável por diversas violações de Direitos da mulher, foi suprimida por boa parte da história.

Muito embora atualmente a legislação tenha avançado em relação a condição social da mulher, ainda não é possível que afirmar que as mulheres estão em mesma situação civil que os homens. É verdade que que “os maridos não desfrutam mais dos

amplios direitos que exerciam sobre suas mulheres no século XIX, quando estavam na “condição legal de propriedade” (PATEMAN, 1993, p. 22), no entanto, nos anos 80 o aspecto de sujeição conjugal ainda subsistia em jurisdições que recusavam aceitar limitações ao acesso do marido ao corpo da mulher, e, neste caso, não haveria a possibilidade de se considerar estupro na constância do casamento (PAATEMAN, 1993).

Embora a partir Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 as mulheres tenham passado a ser considerado sujeito de direito, atributo que era destinado exclusivamente ao gênero masculino, isso não foi o suficiente para romper com a estrutura da sociedade civil atual, a qual está incorporada no que Pateman (1993, p.22) classifica como “concepção patriarcal de diferença sexual”.

Considerando que o Brasil ainda possui sua sociedade civil estruturada sob a base material patriarcal (IPEA, 2014), o próximo item abordará de que forma este regime patriarcal será responsável pela violação de Direitos da mulher durante o período mais intenso de isolamento social no Brasil, nos meses de março a abril, ocorrido em decorrência da Pandemia da COVID-19 no ano de 2020.

4. PATRIARCADO COMO VIOLADOR DE DIREITOS DA MULHER DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL

Diversas mazelas sociais foram evidenciadas quando a pandemia da COVID-19 fez o mundo parar. No Brasil, dentre os diversos problemas sociais que ficaram evidenciados, a violência doméstica contra a mulher veio à tona de forma potencializada. Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) somente no mês de março, no período de 1º a 25 de março ouve um aumento de 18% no número de denúncias de violência doméstica contra a mulher no Brasil (ONDH, 2020).

Ainda, o Fórum brasileiro de segurança pública (FBSP) realizado em 2020, emitiu uma nota técnica com um levantamento de dados que indicam que, se comparado ao mesmo período de 2019, entre março e abril houve um crescimento total de 27% no canal 180, e apenas em abril o crescimento foi de 37%.

Esses números alarmantes nos relevam o preocupante cenário da mulher em um país que, segundo pesquisa acerca da tolerância social à violência contra a mulher realizada pelo Ipea (2014), ainda é marcado majoritariamente por uma estrutura familiar patriarcal. Em posse dessa informação, percebemos que, como já exposto nesta pesquisa,

a base material do patriarcado ainda é responsável por desigualdades de gênero, especificamente na relação de dominação masculina e sujeição feminina.

Antes de adentrar na relação do patriarcado com o aumento de número de denúncias de violência doméstica contra a mulher durante o isolamento social no Brasil, necessário se faz um entendimento acerca da conceituação de violência doméstica contra a mulher. Para tanto, três documentos são muito importantes para essa compreensão.

O primeiro dele é referente a convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, a conhecida convenção de Belém do Pará. Vejamos o disposto no artigo 1º da convenção: Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Com base nesse artigo da referida convenção, será violência contra a mulher quando a motivação da conduta for baseada simplesmente no gênero. Ou seja, o fato de ser mulher é o suficiente é fator determinante para que seja caracterizada a violência contra a mulher, porque é baseado no gênero que a motivação do agressor será tomada.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é outro documento importante a nível internacional e que foi promulgada no Brasil, e que, embora não trate especificamente da violência contra a mulher, nos traz um conceito muito importante acerca da discriminação contra a mulher. Vejamos: Artigo 1-Discriminação:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

O texto trazido por este artigo da referida convenção é importante no sentido de que, como já exposto anteriormente, mulheres não eram consideradas sujeitos de Direito, e portanto não participaram da formação do pacto original em que foram usadas como objetos para sujeição aos homens, no entanto, com essa conceituação a mulher passa a ser entendida como sujeito de direito tal qual o homem é, com liberdades fundamentais nos campos em que eram exclusivamente destinados aos homens, embora sabemos que em menor grau.

O último documento utilizado para a conceituação de violência doméstica contra a mulher é a Lei 11.340 de 2006, a conhecida Lei Maria da Penha. A Lei Maria da Penha é um importante documento que foi criado a partir do compromisso firmado em tratados e convenções internacionais que tratam acerca da mulher. Vejamos o que diz o artigo 5º da referida lei quanto a violência doméstica contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

Sendo o mais específico dos três documentos quanto a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha, bem como os outros documentos, traz como fator determinante à caracterização de violência contra a mulher, a ação ou omissão baseada no gênero.

Acerca da definição de violência contra a mulher, a autora Lilia Blima Scharaiber esclarece que a violência de gênero possui uma dimensão estrutural. Vejamos:

Não há razões para acreditar que a violência se dê estritamente por motivos pessoais e que as mulheres, então, deveriam se envergonhar de seu comportamento “causador” da violência, quando, ao contrário, trata-se de um fenômeno social e cultural existente em diversas partes do mundo e associado às valorizações culturais de comportamentos violentos, via de regra, identificados com certas formas de exercer as masculinidades (SCHRAIBER, 2005, p. 42).

Ainda, para a autoria acima citada, a questão da violência contra a mulher é uma construção social e cultural ao qual o caráter de gênero está inserido, ou seja, a violência contra a mulher é um fenômeno que se apresentará em face a relações que são desiguais, onde somente um dos lados será dotado de autoridade. Nesse sentido, é de se considerar que a violência contra a mulher é um fenômeno social e cultural que é reproduzido a partir da base material do patriarcal ainda presente em sociedades contemporâneas, tendo em vista que como já foi exposto, o patriarcado, surgido a partir do pacto original, criou uma base hierárquica que fundamenta as desigualdades de gênero, onde homens são colocados como autoridades em desfavor da sujeição e dominação feminina.

Dessa forma, é de se considera que o regime patriarcal, como sendo um caso específico de relações de gênero Saffioti, (2011), é responsável por grandes violações à direitos da mulher. Não obstante a carta das nações unidas (1945) e a Constituição Federal Brasileira (1988) tenham alçado a igualdade de gênero a um direito fundamental, e embora atualmente existam avanços nesse sentido, a verdade é que, se a base material

do patriarcado não for superada, as desigualdades referentes gêneros não terão real solução Saffioti, (2011), e a estrutura patriarcal continuará funcionando como uma máquina violadora de direitos constitucionais e infraconstitucionais da mulher.

Durante a Pandemia da COVID19, mulheres que antes estavam em seus postos de trabalhos, ou ocupando outros espaços, durante o isolamento encontraram-se, com maior frequência, sob a vigilância direta de seus agressores em seus lares, que é o local onde predominantemente a violência doméstica acontece Saffioti, (2011), sem poderem neste caso, procurar uma delegacia para prestar boletim de ocorrência contra o abusador. Ficaram, portanto, caladas. Dados do Fórum brasileiro de segurança pública apontam nesse sentido. Segundo dados da nota técnica intitulada como “Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19 – ED.2” (2020), houve uma queda média de 25% no número de registros de boletins de ocorrência nas delegacias de policial civil entre o período de março e abril de 2020. No entanto, a pesquisa observou que houve um crescimento nos chamados para a polícia militar pelo canal 190 para casos de violência doméstica contra a mulher.

Conforme disposto na Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, "convenção de Belém do Pará" (1994), esse tipo de violência constitui violação direta aos direitos humanos, às garantias fundamentais e limita, de forma total ou parcial, o exercício desses direitos e liberdades por mulheres. Ainda, o artigo 6º da Lei Maria da Penha estabelece que a violência doméstica contra a mulher é uma forma de violação dos direitos humanos. Dessa forma, ao se remeter violência contra a mulher às relações patriarcais, observa-se que as relações desiguais de gênero criadas por este regime são responsáveis, desde sua origem contratual indicada por Pateman (1993), por violações de Direitos da mulher.

Dessa forma, mostra-se incontestável que a base do patriarcado Pelo exposto neste capítulo, mostra-se incontestável que a estrutura patriarcal institucionalizada na sociedade contemporânea é responsável por grandes violações a direitos constitucionais e infraconstitucionais da mulher no Brasil durante a pandemia da COVID-19, e de forma mais potencializada durante os meses mais intensos do isolamento social, março e abril, período este que foi objeto da aqui citada pesquisa pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Diante disso, mostra-se de extrema importância a superação da base material do regime patriarcal, para que a estrutura hierarquizada formada pelo regime não seja mais causadora dos tristes cenários de violação de Direitos em que milhares de mulheres são

submetidas diariamente no Brasil e no mundo. Ressalta-se ainda que não basta apenas que mulheres ocupem espaços que antes eram destinados exclusivamente a homens, isto não é o suficiente para a superação da base material do patriarcado, sendo necessário, para tanto, transformações radicais no sentido de eliminação das desigualdades e preservação das diferenças (SAFFIOTI, 2011).

5. TRATAMENTO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL, MEDIDAS ADOTADAS DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL, E MEDIDAS PARA SUPERAÇÃO DA BASE MATERIAL DO PATRIACADO

Diante da convivência forçada em decorrência do isolamento social, mulheres estiveram de forma forçada sob a vigilância do agressor. Tendo em vista a dificuldade de realização de boletim de ocorrência por essas mulheres em delegacias, a Organização das Nações Unidas Mulheres (ONU-MULHERES) propôs medidas de segurança para que essas mulheres em situação de risco pudessem ter meios alternativos para realizarem as denúncias (ONU MULHERES, 2020).

Medidas como a criação de aplicativos de celular, cujo armazenamento é feito de forma oculta ou sem identificação, instalação de balcões de informações em serviços essenciais (mercados, padarias, farmácias, postos de saúde, dentre outros) e ajuda de redes comunitárias e pessoais foram medidas propostas para manter o atendimento, ainda que de forma remota, às mulheres em situação de violência doméstica. No Brasil o Ministério da Mulher (2020), Família e Direitos Humanos (MMFDH) criou o aplicativo digital Direitos Humanos Brasil nas plataformas de aplicativos de Smartphones. O aplicativo permite a criação de denúncias que também podem ser feitas pelo 180 ou pelo “disque 100”, recebendo, dentre outras, denúncias de violência doméstica contra a mulher.

Como já exposto no capítulo anterior, a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e a convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, representaram importantes momentos na luta por igualdade de gênero. O Estado Brasileiro foi um dos signatários e ratificou as convenções acima citadas, assumindo ao menos de maneira formal, o compromisso de erradicar todas as formas de discriminação e de violência perpetradas com mulheres, o que, para tanto, exige a tomada de medidas eficazes voltadas ao combate a violência e discriminação da mulher.

A Constituição Federal da República (1988) também representa um marco na busca pela igualdade de gênero no Brasil. O inciso I do artigo 5º da Constituição da República estabelece que “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (1988). Nesse sentido, o primeiro inciso do artigo 5º da Constituição Brasileira trata a respeito da igualdade de gênero, onde a partir de sua promulgação, a mulher passa a ser considerada sujeito de direito e obrigações.

Vale ressaltar que o fato de não ser considerada sujeito de Direito foi o que fez com que homens excluíssem mulheres da formação do contrato original, colocando-as apenas como objeto do contrato que as colocariam em posição de sujeição aos homens (PATEMAN, 1993).

No sentido de compreender o inciso I e de compreender a necessidade de leis específicas voltadas a proteção da mulher, necessário se faz um entendimento acerca do *caput* do artigo 5º da Carta Magna (1988). Dispões o artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A igualdade referida no *caput* do artigo acima citado trata-se da igualdade formal, que se refere a garantia de que todos devem ser tratados de forma igual. No entanto, considerando que a sociedade brasileira foi construída a partir de uma base material patriarcal, cuja principal característica é a própria desigualdade de gênero, há que se buscar, principalmente, a igualdade material (LENZA, 2020).

Como já exposto neste trabalho, ao longo da história as sociedades patriarcais impuseram às mulheres uma condição social de sujeição, baseada em exclusão e em leis discriminatórias, o que gerou uma verdadeira hierarquização entre os gêneros tanto na esfera pública quanto na esfera privada (SAFFIOTI, 2011; PATEMAN 1993).

Embora a igualdade de gênero figure no artigo 5º da Constituição Federal como um Direito fundamental, e embora o Brasil tenha ratificado as convenções acima citadas, o que podemos observar na realidade é que o país vem buscando de forma muito lenta medidas administrativas no sentido de redução das desigualdades de gênero. O que ocorre na verdade é uma supervalorização do sistema penal, com a criminalização de condutas e criação de novos tipos penais, o que gera uma falsa sensação de proteção para a sociedade, em especial às mulheres.

A Lei Maria da Penha figura nacionalmente como um importante marco legal para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Seu texto reafirma os compromissos firmados nas Constituição Federal, na convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência doméstica contra a Mulher e na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, dispondo para tanto de medidas assistenciais para mulheres que possam se encontrar em situação de violência doméstica. A referida lei traz em seu texto as diversas formas de violência doméstica contra a mulher, que podem ocorrer no ambiente familiar, no ambiente doméstico ou mesmo nas relações de afeto com o agressor, o que para tanto não depende de coabitação.

No entanto, embora a Lei 11.340/06 represente um avanço no combate a violência doméstica contra a mulher, foi somente em 2020, com a inclusão dos incisos VI e VII pela lei 13.984, que passou a constar no texto da Lei Maria da Penha, medidas que obrigam o agressor no sentido de recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial. Nesse sentido, anteriormente a lei 13.984/20, que introduziu os referidos incisos à Lei Maria da Penha as penas impostas ao agressor só tinham sentido retributivo, sem que fosse observada a função ressocializadora, função esta necessária para que o agressor não volte a cometer o crime.

Não se pode negar que a Lei Maria da Penha representa um grande avanço na luta contra a violência doméstica contra a mulher principalmente em seu espaço privado, tendo em vista que até sua criação, o Estado não dispunha de medidas que chegassem até o lar de mulheres que estavam em situação de violência doméstica. No entanto, embora a lei 13.984 tenha trazido avanços para a Lei Maria da Penha em relação ao tratamento do agressor, sua aplicação ainda não é suficiente para o alcance da igualdade de gênero no Brasil, que mostra-se presente em outras formas, como por exemplo o pagamento de salários inferiores para mulheres que desempenham a mesma função de um homem.

Um estudo realizado em 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo como base a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continuada (Pnad contínua), mostrou que mulheres ganham cerca de 20,5% a menos que os homens no país. Em outras palavras, as mulheres que, embora desempenhem a mesma função, ganham apenas 79,5% dos salários que homens recebem.

Nesse sentido, observa-se necessário que existam políticas públicas que sejam voltadas ao alcance da igualdade de gênero em todos os segmentos da sociedade, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, uma vez que a igualdade de gênero figura como um dos pilares de uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária.

Reconhecendo a necessidade da adoção de medidas voltadas ao alcance da igualdade de gênero e ao empoderamento de mulheres, a Organização das Nações Unidas (ONU), elenca em seu objetivo (ODS5) da agenda 2030 as metas a serem cumpridas pelos Estados-membros até o ano de 2030 para alcance da igualdade de gênero.

Os objetivos de desenvolvimento sustentável presentes na Agenda 2030 tem a finalidade de intensificar os avanços referentes a melhoria nas condições de vida de mulheres e meninas, dado que a igualdade de gênero não é apenas um direito fundamental, mas funciona como uma base indispensável para a construção de uma sociedade igualitária.

Os objetivos traçados na Meta 5 da Agenda 2030 são:

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis

5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres

5.a Empreender reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte (BRASI, 2015, p. 20).

Pressupõe-se que a adoção dessas medidas a nível global, atreladas as medidas nacionais para combate à discriminação e violência contra mulher adotadas no Brasil, sejam formas de gradativamente ter-se superada a ideia de sujeição e inferioridade da mulher que está entranhada à sociedade em decorrência da base material patriarcal ainda

institucionalizada no Brasil. Ressalta-se que a busca por uma sociedade livre de desigualdade de gênero não beneficia apenas mulheres, mas contribui para a formação de um Estado democrático de Direito em que todos estarão em pé de igualdade para exercício de seus Direitos e liberdades, sem amarras e sem sujeições, onde os conflitos tenham soluções nas próprias relações sociais livres de hierarquização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou analisar de que forma a estrutura patriarcal, historicamente institucionalizada no Brasil, contribuiu para o aumento no número de denúncias dos casos de violência doméstica durante o período mais intenso de isolamento social no Brasil, que se deu entre março e abril de 2020.

Para tanto, utilizamos de forma principal, duas obras de autoras feministas, são elas: A edição de 2011 da obra *Gênero, Patriarcado, Violência* da teórica brasileira Heleieth Saffioti (1934-2010), autora reconhecida internacionalmente por sua grande contribuição para estudos feministas e de gênero. E a obra *O contrato sexual* da britânica feminista Carole Pateman, autora também reconhecida mundialmente pela contribuição aos estudos da acerca mulher. Ainda, de forma principal o artigo *Das Origens da Desigualdade de Gênero*, das autoras Anne-Marie Pessis e Gabriela Martín. Junto à estas obras foram examinados outros trabalhos que tiveram fundamental relevância para a finalização desta pesquisa.

A violência doméstica contra a mulher, embora seja um fenômeno antigo, não pode ser entendido como algo aceitável em um Estado democrático de Direito onde a igualdade e a liberdade figuram como sendo Direitos Fundamentais do cidadão, seja ele homem ou mulher. Dessa forma, o tema aqui delimitado para esta pesquisa, que ora se conclui, delimita-se a entender a violência doméstica a partir das relações desiguais de gênero causadas pela estrutura patriarcal.

Como exposto, a violência de gênero não pode ser justificada pela maior força física ou qualquer outro argumento de cunho biológico, o que há na verdade é uma construção histórica estruturada para que a relação homem-mulher seja baseada em uma estrutura hierarquizada que domina, subordina e sujeita mulheres às vontades do homem. Ao considerar o patriarcado como um caso específico de relações de gênero, nota-se que ele é responsável por grandes violações a direitos constitucionais, infraconstitucionais e de direitos humanos da mulher, perpassando toda a sociedade a qual está inserido, e

atingindo o próprio Estado quando na criação de políticas públicas ineficazes voltadas à mulher.

Análise jurídica feita acerca do tratamento da violência doméstica mostra que, embora o Brasil formalmente considere que homens e mulheres são iguais perante a lei, e ainda que exista uma lei específica que reconheça a violência doméstica contra a mulher, as políticas afirmativas direcionadas ao a efetivação dos direitos da mulher ainda são escassos.

Durante a Pandemia da COVID-19, onde a violência doméstica contra a mulher mostrou-se de forma potencializada tendo em vista que, com a imposição do isolamento social como medida de contenção ao vírus SARS-CoV-2, o Coronavírus, mulheres estiveram com maior frequência sob o mesmo ambiente que seu agressor e fora de ambientes que poderiam servir como ambientes de acolhimento para essas mulheres, como por exemplo a casa de familiares. O acesso às delegacias também ficou mais restrito e, dessa forma, na tentativa minimizar os impactos graves do isolamento social, o qual confinou mulheres ao silêncio de seus lares perigosos, foram disponibilizados pelo Estado mecanismos alternativos para que as denúncias pudessem ser feitas com segurança por mulheres vítimas de violência doméstica. Embora tenha sido uma alternativa eficaz frente à impossibilidade de ida às delegacias, o que é comprovado pelo número de denúncias que foram realizadas por meio destes mecanismos, as medidas protetivas concedida a mulher, no entanto, tiveram uma queda considerável (FBSP, 2020 Ed.2). Nesse sentido, percebe-se de forma clara a incapacidade do próprio Estado frente a desigualdade de gênero que é perpetrada pela base material do patriarcado que está institucionalizada na sociedade brasileira, o que acaba quase por inutilizar as medidas assistencialistas voltadas ao combate a violência contra a mulher.

O enfrentamento da violência doméstica contra a mulher tanto no contexto de pandemia quanto de pós-pandemia é uma necessidade flagrante. A busca por uma sociedade livre de um regime que é baseado em hierarquização entre gêneros não é uma necessidade que beneficiará apenas mulheres, mas a sociedade como um todo, visto que até mesmo homens, em grau expressivamente inferior as principais vítimas que são as mulheres, estão sujeitos a violações de Direitos causadas pelo regime patriarcal, sendo portanto, necessária ação conjunta da própria sociedade e do Estado ao combate ao regime patriarcal, que é responsável por grandes violações aos Direitos da mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 24 de novembro de 2020

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostragem de domicílios contínua- Pnad Contínua**. 2018.

MACHADO, Maristela da Fontoura. **Direito e Relações de Gênero no Brasil: Do Patriarcado ao Estado Democrático de Direito**. 2009. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, Rio Grande do Sul. 2009.

NOTA TÉCNICA. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Edição 2, Maio. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 01 de setembro de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS –ONU. Igualdade de gênero. **Plataforma Agenda 2030**. 2015. <https://sustainabledevelopment.un.org>.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro; FONTOURA, Natália. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Sistema de Indicadores de Percepção Social. **Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres**. Abril. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1993.

PESSI, Anne-Marie; MARTÍN, Gabriela. Das Origens da Desigualdade de Gênero. *In*: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Sueli de. **Marcadas a Ferro**. Violência

contra a Mulher. Uma Visão Multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. pp. 17-22.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Graphium Editora, 2011.

SCHRAIBER, Lilia Blima [et al.]. **Violência dói e não é direito**: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Ed. UNESP, 2005. (Saúde e Cidadania).

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. **REV. BRAS. EPIDEMIOL.** 1-4. 23: 2020.